

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2013, do Senador Randolfe Rodrigues, que *define o crime conexo, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.*

**RELATOR: Senador JOÃO CAPIBERIBE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 237, de 2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, tem por finalidade excluir da anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra opositores do governo, no período por ela abrangido. Pretende, ainda, declarar extinta, retroativamente, a prescritibilidade desses crimes.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na impossibilidade de punir crimes cometidos por agentes do governo ditatorial sem alterar a Lei de Anistia. Considera injusta a falta de punição a esses crimes, que feriram direitos humanos fundamentais. Ressalta, também, que a Constituição de 1988 torna o crime de tortura inafiançável e insusceptível de graça e anistia. Argumenta, igualmente, que a anistia aos agentes públicos criminosos não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, devido à incompatibilidade entre a lei que a instituiu e a Carta Magna, mas pondera que, conforme entendimento do Supremo Tribunal

Federal, a declaração dessa incompatibilidade só poderia advir de revisão legal promovida pelo Legislativo.

O PLS nº 237, de 2013, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Conforme dispõe o art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Na essência do PLS nº 237, de 2013, está a relação entre a defesa dos direitos humanos, a rejeição à violência e à repressão política e a construção do Estado Democrático de Direito.

A repressão durante a ditadura civil-militar perseguiu, cassou, torturou, matou e forçou o exílio de milhares de opositores, reprimindo direitos fundamentais legítimos de toda a sociedade. Em nome de uma causa, fosse ela boa ou má, a violência política foi admitida e praticada pelo Estado. Por trás da repressão violenta, estava a mesma razão que justificava o autoritarismo político, as cassações e o exílio, ou seja, o não reconhecimento do direito fundamental dos adversários de existir e de se manifestar livremente.

De fato, como sustenta o autor da proposição ora examinada, a anistia aos agentes públicos que tenham cometido crimes políticos ou conexos como estes, contra opositores dos governos de então, fere nosso senso de justiça e nega a primazia dos direitos humanos reconhecida na Constituição Cidadã.

Diversos países que emergiram de períodos ditoriais levaram a cabo a responsabilização daqueles que tenham cometido crimes em nome do Estado. No Brasil, contudo, disseminou-se o discurso de que a anistia seria a condição necessária para que o país pudesse avançar rumo à redemocratização e à reconciliação.

De fato, no final da década de 1970, ainda em posição de força, mas politicamente moribunda, a ditadura foi forçada a aceitar a progressiva abertura política. Porém, a própria premissa de que a anistia seria condição para a redemocratização pacífica atesta que essa lei nada mais era do que um pacto leonino entre a ditadura e a sociedade. Trazia implícita e mal disfarçada, a ameaça de resistência violenta, de continuação da repressão, de prolongamento do regime antagônico ao Estado Democrático de Direito. Portanto, não houve na negociação da anistia igualdade de posições entre a sociedade, refém de um regime repressivo, e seus carcereiros. A ditadura aproveitou-se da força de que ainda lhe restava para impor uma anistia que lhe desse cobertura a sua retirada de cena, assegurando a impunidade de seus agentes mais impiedosos.

Hoje, importa para o País e para toda a humanidade que os crimes contra os direitos humanos sejam punidos, para que a impunidade não estimule a sobrevivência da cultura da tortura e da aniquilação violenta dos adversários políticos.

Esse o objetivo do presente projeto de lei: revisar a Lei da Anistia, de maneira a promover sua adequação aos princípios fundamentais que inspiram a Constituição de 1988 e o sistema de tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Em suma, a Lei da Anistia permitiu acelerar a redemocratização, mas foi injustamente imposta e teve um alto custo, que ainda hoje pagamos. A persistência dos embates ideológicos em torno dos fatos trágicos e lamentáveis ocorridos durante a ditadura militar impedem, de certo modo, que aprendamos lições importantes sobre esse passado, e isso ocorre, em parte, porque muitos torturadores ainda podem se apresentar como defensores da ordem, e não como criminosos, pois jamais foram julgados. É somente nessa condição, absolutamente bizarra, que uma pessoa pode admitir a prática de crimes atrozes e andar livremente, de cabeça erguida, protegida pela lei.

A impunidade da tortura, da repressão policial violenta, da intolerância política e do desrespeito aos direitos humanos, de modo geral, são cadáveres insepultos da Ditadura, assim como o são os dissidentes ainda desaparecidos.

In fine, no que diz respeito ao sistema internacional de direitos humanos, é preciso lembrar o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de novembro de 2010, posterior, portanto, à mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou: "As disposições da Lei de Anistia brasileira, que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos, são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil."

A decisão da Corte prossegue recusando o recurso à prescrição, à irretroatividade da lei penal, à coisa julgada e mecanismos outros similares em seus efeitos de exclusão de responsabilidade e indicando como caminho obrigatório a investigação, a responsabilização e a punição dos culpados.

É necessário lembrar que as decisões da Corte vão além de uma simples recomendação e que, na condição de membro, o Brasil tem responsabilidade por seu cumprimento.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator